



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (ART. 115 DO REGIMENTO INTERNO)

PROJETO DE LEI Nº 2.779/2023

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Municipal Ordinária nº 2.779/2023, protocolado em 22/09/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo municipal, que *“Institui a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem e dá outras providências”*.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Mensagem nº 037/2023, que encaminha o Projeto;
- Projeto de Lei em referência.
- Anexo o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

O Projeto de Lei está estruturado da seguinte maneira:

Art. 1º	Institui a parcela complementar do piso da enfermagem aos servidores ocupantes de cargo efetivo de enfermeiro, técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.
Art. 2º	Estabelece que a assistência financeira complementar transferida pela União não implica em aumento e incorporação automáticos aos vencimentos.
Art. 3º	Fixa que o pagamento da parcela complementar do piso da enfermagem será condicionado ao repasse de recursos da União e a forma como será feito o pagamento.
Art. 4º	Estabelece o destaque da parcela complementar do piso da enfermagem no contracheque dos servidores.
Art. 5º	Indica a competência do gestor municipal para o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS.
Art. 6º	Condiciona o valor a ser pago a título de parcela complementar do piso da enfermagem às informações lançadas no sistema InvestSUS.
Art. 7º	Indica que o custeio da execução da lei será a conta das dotações orçamentárias.
Art. 8º	Prevê vigência retroativa a 1º de maio de 2023.

É o sucinto relatório. Passo à análise.



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

2. DA DELIMITAÇÃO

Prefacialmente, impende destacar que o Presidente da Mesa Diretora, a teor do que dispõe o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, possui a atribuição de devolver ao autor a proposição que incorra em qualquer das hipóteses previstas em seus incisos:

Art. 115. O Presidente, conforme o caso, devolverá ao autor a proposição:

- I - que não esteja redigida com clareza e com observância da técnica legislativa;*
- II - que não esteja em conformidade com o texto Constitucional, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento Interno;*
- III - em matéria que não seja de competência do município;*
- IV- que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;*
- V - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;*
- VI - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;*
- VII - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;*
- VIII - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;*
- IX - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 97 a 100 deste Regimento;*
- X - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;*
- XI - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;*
- XII - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;*
- XIII - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem;*
- XIV - quando não observado o disposto no Art. 111 e seus parágrafos.*

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Compete ao Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa o papel de exercer um filtro preliminar de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, observando-se, ainda, a adequação da proposição à técnica legislativa adequada.

Importante salientar que o juízo de admissibilidade das proposições apresentadas a esta Egrégia Edilidade se limitam a perscrutar as balizas de natureza formal, não se incursionando esta Presidência no mérito das proposições legislativas, cuja análise compete privativamente ao exame colegiado desta Casa de Leis.

3. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria veiculada neste projeto de lei se adéqua perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal, nos termos



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

do previsto no art. 22 da Carta Magna, e também não conflita com a competência concorrente entre os entes da federação, previsto no art. 24 da Lei Maior.

A iniciativa para o processo legislativo está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 031/2020 diz respeito à organização e funcionamento dos serviços públicos e ao planejamento das políticas públicas municipais e foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município.

Art. 35 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

a) a criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicos na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

Isto posto, não existem óbices legais ao regular processo de tramitação do projeto em questão, no que tange à competência e iniciativa.

Além disso, o objeto do projeto de lei não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Por essas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.**

4. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cabe ressaltar que, no âmbito do Município de Matozinhos, inexiste Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração do conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei Ordinária em análise é **coerente e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o art. 14 do Decreto Federal citado:

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta;

d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação;

e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinônima;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Eventuais pequenos erros gramaticais, de concordância ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade desde que mantido o sentido literal da norma.

5. DA ANÁLISE DE JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O chamado “piso nacional da enfermagem” foi instituído por meio da Emenda Constitucional nº 124/2022, a qual promoveu alterações no art. 198, da Constituição Federal, estabelecendo pisos salariais nacionais também para técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

Tal medida foi regulamentada por meio da lei federal nº 14.432/2022 (publicada em 14.07.2022), a qual fixou valores inclusive para servidores municipais.

Em face da citada normativa foi proposta a ADI 7222- MC/DF, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNSaúde, por meio da qual se pretende que o Pretório Excelso declare a inconstitucionalidade da lei em questão, aduzindo, em síntese que:

a) Foi adotado procedimento pouco convencional no trâmite da lei, uma vez que não teria sido enviada diretamente para a sanção presidencial, mas teve a tramitação paralisada para aguardar a aprovação da PEC 11/2022, que deu origem à EC 124/2022, a qual, por sua vez, visava a correção de vício de iniciativa insanável contido no projeto de lei;

b) A legislação questionada estaria eivada de vícios de inconstitucionalidade formais e materiais, uma vez que a lei que determine aumento de remuneração de servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e a superveniência da EC 124/2022 não alteraria essa conclusão;

c) O ato normativo desrespeitaria a auto-organização financeira, administrativa e orçamentária dos entes subnacionais, tanto por repercutir sobre o regime jurídico de seus servidores, como por impactar hospitais privados contratados por Estados e Municípios para realizar procedimentos pelo SUS e que a lei dificultaria a execução integral dos contratos.

d) Embora tenha havido a constituição de grupo de trabalho na Câmara dos Deputados para a realização de estimativa do impacto financeiro da medida, o estudo se limitou a reunir dados segundo os quais o custo direto dos novos pisos salariais seria de 16 bilhões de reais por ano, o que não representaria o valor correto, pois desconsideraria outros fatores, acarretando um desrespeito ao art. 169, parágrafo 1º, I, da Constituição Federal, e o art. 113 do ADCT.

e) Por fim, haveria violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apontando diversos efeitos práticos decorrentes da aplicação da lei, como o esvaziamento da liberdade de contratação e negociação de forma muito restritiva, desconsiderando as desigualdades regionais que tornam o piso inexistente em algumas unidades da Federação, criando distorção remuneratória, já que o piso dos médicos é inferior ao previsto para os profissionais da enfermagem.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a validade do pagamento do piso salarial nacional para os profissionais de enfermagem por maioria dos votos declarou a constitucionalidade do pagamento conforme a lei para os profissionais que são servidores públicos da União, de autarquias e de fundações públicas federais, que também fica valendo para servidores públicos dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, além de enfermeiros contratados por entidades privadas que atendam sessenta por cento de pacientes oriundos do SUS.



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Deste modo, a presente proposição visa dar cumprimento ao comando da Lei Federal nº 14.432/2022.

Portanto, o presente Projeto de Lei cumpre os requisitos constitucionais e legais transcritos.

Dito isso, foram abordados os principais aspectos do tema em cotejo.

6. DO QUORUM

Sendo assim, tem-se a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 165, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinhos.

7. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição em tela precisa ser submetida ao crivo da:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 55, caput, do Regimento Interno);
 - Comissão de Finanças e Orçamento (art. 56, VII, do Regimento Interno)
 - Comissão de Saúde e Assistência Social (art. 62, I, do Regimento Interno).

Ressalte-se que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deve ser a primeira a se manifestar, conforme disposto no art. 55, § 6º, do Regimento Interno.

7. DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Na mensagem de encaminhamento, a Prefeita solicitou a tramitação do projeto de lei em análise sob o regime de urgência, justificando a medida com a seguinte alegação:

“Desta forma, solicito aos nobres Vereadores a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, requerendo a sua tramitação em regime de urgência e convocando-se reunião extraordinária para sua discussão e deliberação, uma vez que o § 1º do art. 1120-D da Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, determina que o pagamento ao beneficiário deve ocorrer em até 30 (trinta) dias do recebimento dos recursos.”

Como se vê, a Prefeita apontou as razões concretas que justificam o seu pedido de tramitação da presente proposição em regime de urgência, com vistas a evitar o descumprimento do § 1º do art. 1120-D da Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, e a sujeição a penalidades.

8. DA CONCLUSÃO

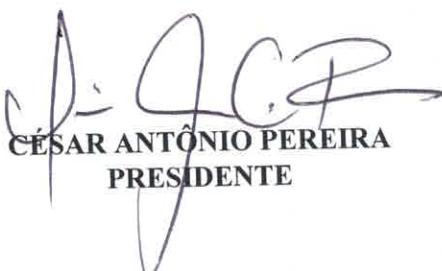
À luz do que fora exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo legislativo, uma vez que respeitados todos os requisitos legais, constitucionais e regimentais, devendo ser submetido ao Plenário para deliberação sobre o **pedido de tramitação em regime de urgência**, e em seguida encaminhado às respectivas Comissões Permanentes.

À luz do exposto, **recebo o projeto** em comento, determinando o seu regular prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Câmara Municipal de Matozinhos, 25 de setembro de 2023



CÉSAR ANTÔNIO PEREIRA
PRESIDENTE